



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.2019/2017

Hortolândia, 29 de novembro 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDMILSON MARCELO AFONSO
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP

Assunto: Veto Projeto de Lei Nº 93/17

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 93/2017, representado pelo Autógrafo nº 124/17, que dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública, por entender que a matéria culmina em ações privativas do Poder Executivo.

Louvável a preocupação e de extrema importância, sem sombras de dúvida, é a matéria consubstanciada no presente projeto de lei, ocorre que ações na área da saúde devem possuir um estudo e um planejamento específico, sob pena de restar prejudicado o atendimento da rede pública hoje praticado.

A rede pública municipal de saúde não tem capacidade de programar e absorver até o mês de fevereiro do ano vindouro 20 (vinte) mil consultas dos alunos da rede.

De mais a mais, a viabilização do projeto de Lei nº 93/2017, envolvem questões de ordem puramente administrativas que **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo, com a contratação de mais médicos e ou o pagamento de horas extras, o que elevará o percentual da folha de pagamento vindo a culminar eventualmente na ilegalidade se ultrapassar o percentual permitido.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.2019/2017

Fls. 02/02

De acordo com os princípios constitucionais, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 4º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Através do projeto de Lei representado pelo autógrafo nº 124 a Câmara criou obrigações ao Executivo Municipal gerando aumento de despesas sem a indicação da fonte, onerando a Administração com as ações que institui (eventos e palestras).

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva e colidem com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Neste sentido:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito de Hortolândia